

Acórdão: 23.107/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002190800-87  
Impugnação: 40.010153293-72  
Impugnante: Supermercado Rio Doce Ltda.  
IE: 277037487.01-03  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA.** Constatada a apuração incorreta do ICMS, uma vez que a Autuada emitiu cupons fiscais de saídas sem o destaque ou com o destaque a menor da base de cálculo e do ICMS, pois deveriam ser aplicadas as alíquotas efetivas de 7% (sete por cento), 18% (dezoito por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 31% (trinta e um por cento). Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Infração caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apuração incorreta do ICMS, uma vez que a empresa emitiu cupons fiscais de saídas sem o destaque ou com o destaque a menor da base de cálculo e do ICMS, no período de 01/01/17 a 30/06/20, pois deveriam ser aplicadas as alíquotas efetivas de 7% (sete por cento), 18% (dezoito por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 31% (trinta e um por cento).

Exige-se a diferença de ICMS a recolher, Multa de Revalidação conforme previsto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 50/51.

Acatando parcialmente a Impugnação, a Fiscalização reformula o lançamento às págs. 56/61.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 68 e 76/77.

A Fiscalização se manifesta às págs. 78/82.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração incorreta do ICMS, uma vez que a empresa emitiu cupons fiscais de saídas sem o destaque ou com o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque a menor da base de cálculo e do ICMS, no período de 01/01/17 a 30/06/20, pois deveriam ser aplicadas as alíquotas efetivas de 7% (sete por cento), 18% (dezoito por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 31% (trinta e um por cento).

Exige-se a diferença de ICMS a recolher, Multa de Revalidação conforme previsto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I da citada lei.

A contribuinte alega ter verificado que dentro do lançamento da fazenda estadual encontravam-se itens em que a tributação não condizia com a natureza do produto, tomando por base a legislação estadual atualizada, assim, contestou os itens indevidos, os quais foram parcialmente deferidos pelo Fisco.

Menciona que em 21 de dezembro de 2021, foi solicitada uma planilha apenas com os itens restantes após a reformulação do crédito tributário, para uma segunda análise, a qual foi anexada ao e-PTA. Após a análise da referida planilha, chegou-se às seguintes conclusões:

- Aguarraz, Bala Dori e CD virgem, o ICMS devidamente cobrado já foi recolhido em parcelamento no ato de autorregularização;
- os itens Flocão de milho e kimilho já foi recolhido no ano da venda a 7% em acordo com o item 20, Parte 1, Anexo IV, RICMS/02
- o item Temp Cheiro Bom, trata-se de um produto alcançado pela substituição tributária, com o NCM correto 2103.9021. Ressalta que na planilha enviada no ato da autorregularização, relativo à competência 06/2020, constavam somente cinco itens, conforme foi demonstrado.

Alega a Autuada que na planilha enviada com as informações após a reformulação promovida pelo Fisco, continham apenas as informações referentes a junho/2020.

Conclui a impugnação solicitando o deferimento da autorregularização pleiteada inicialmente, onde foi devidamente pago o ICMS dos itens por meio de parcelamento e contestado os itens com as tributações indevidas.

Contudo, sem razão a Impugnante.

O Fisco, em resposta às alegações da Impugnante, esclarece que, no tocante aos itens aguarraz, bala dori e cd virgem, os quais conforme salientado pela Impugnante, já teriam o ICMS recolhido através do parcelamento no ato da autorregularização, consta do Demonstrativo de Crédito Tributário anexo ao e-PTA, os valores recolhidos através do PTA nº 59.000049857-61, relativo à autorregularização apresentada pela Contribuinte e foram consideradas mês a mês na apuração do ICMS que restou devido.

Dessa forma, conforme ficou evidenciado no referido demonstrativo, apurou-se o ICMS devido pela empresa em cada mês (Coluna Dif. ICMS Apurado), abatendo-se os valores que foram recolhidos da autorregularização, restando o valor não recolhido pela empresa (coluna Dif. ICMS a recolher). Tais valores foram informados no DCT do Termo de Reformulação do Crédito Tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação sobre os itens flocão de milho e kimilho, de que já foi recolhido o ICMS no ano da venda a 7% (sete por cento), de acordo com o item 20, Parte 1, Anexo IV, RICMS/02, os valores de ICMS retidos pela Contribuinte relativo a tais itens foram considerados e foi aplicada a alíquota de 7%.

Entretanto, a base de cálculo utilizada na apuração estava incorreta, restando uma pequena diferença de ICMS que não foi retido, conforme pode ser observado na planilha de dados anexada ao e-PTA, após a reformulação do crédito tributário.

Com relação à alegação relativa ao item tempero cheiro bom, de que se trata de produto alcançado pela substituição tributária, NCM 2103.9021, a Contribuinte não comprova essa afirmação, pois conforme verificado nas entradas da empresa autuada, o produto não veio com ICMS/ST retido pelo remetente, nem foi possível localizar recolhimentos efetuados pela empresa autuada.

Verificou-se que foi utilizada a NCM 2103.9029 por ambas as empresas, no entanto não houve retenção/recolhimento para o referido item, nem por parte da empresa remetente, nem da destinatária. Dessa forma, o produto seria tributado nas saídas da empresa autuada.

A planilha com a reformulação (arquivo Planilha Dados Após a Reformulação) possui todos os meses que foram objeto da autuação e isso pode ser verificado na pág. 72 do e-PTA.

Os valores constantes do PTA nº 59.000049857-61, relativo à autorregularização feita pela Contribuinte, foram considerados na apuração da diferença de ICMS a recolher, conforme consta do Demonstrativo de Crédito Tributário (pág. 62 do e-PTA).

Em conclusão, importa salientar que se trata de matéria eminentemente fática, e ao final do trabalho fiscal, verifica-se que todas as provas trazidas pela Autuada foram consideradas pelo Fisco e decotadas do lançamento, bem como foram mantidas as exigências relativas às provas inconsistentes, as quais foram devidamente justificadas pelo Fisco.

De igual modo, a Impugnante acatou algumas alegações do Fisco e regularizou a obrigação, no entanto, permaneceu inconformada em relação a outros, e nesse caso, o Fisco demonstrou a correção dos lançamentos e justificou cada um deles, corroborando o lançamento.

Portanto, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 56/61, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

-----  
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 56/61. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente**